



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000751/2002-24
Recurso nº : 128.379
Acórdão nº : 201-78.340

Recorrente : SANDUCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não enseja a nulidade do lançamento a lavratura de auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte, do qual foi cientificado regularmente e cuja elaboração atendeu os pressupostos de validade estabelecidos pelo art. 1º do Decreto nº 70.235/72.

NÃO EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO AUDITOR-FISCAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, COMO REQUISITO PARA EXAME DE ESCRITURAÇÃO.

A competência do Auditor-fiscal da Receita Federal para examinar a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes decorre diretamente das atribuições a ela conferidas por lei, independentemente de formação contábil e registro no Conselho Regional.

PROVA EMPRESTADA. FASE OFICIOSA. ADMISSIBILIDADE.

As provas obtidas do Fisco Estadual na fase de fiscalização são admissíveis no processo administrativo fiscal, por serem submetidas a novo contraditório e não prejudicarem o direito de defesa do contribuinte.

PROCEDIMENTO DECORRENTE.

A autuação, relativamente aos chamados reflexos (processos decorrentes), deve ser lavrada conjunta ou posteriormente ao auto de infração relativo ao procedimento originário, devendo, apenas, o julgamento dos processos decorrentes, na hipótese de competência de Conselhos distintos (1º e 2º Conselhos de Contribuintes), aguardar, por medida de cautela, o julgamento do processo originário.

IPI. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DAS MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO.

O afastamento das consequências da apuração de registro de entradas, com suporte em notas fiscais inidôneas, exige a comprovação cabal da regularidade das operações.

Recurso negado.

[Assinaturas]

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM. COM. O ORIGINAL
PRATICA 30 / 05 / 05
[Assinatura]
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 19515.000751/2002-24
Recurso n^o : 128.379
Acórdão n^o : 201-78.340

MIN. DA FAZENDA - 2 ^o CC	
COB	30 05 05
BRAL	30 05 05
VISTO	

2 ^o CC-MF
Fl.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDUCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

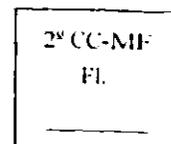
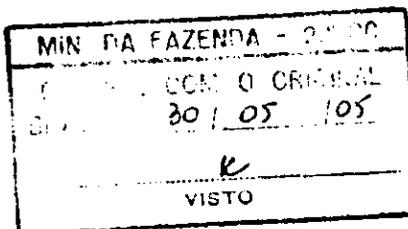
Jose Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000751/2002-24
Recurso nº : 128.379
Acórdão nº : 201-78.340



Recorrente : SANDUCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do IPI lavrado em 13 de agosto de 2002, que tratou da aplicação de multa regulamentar, relativamente a registro de notas fiscais de aquisições de produtos de empresas em situação cadastral irregular, nos períodos de 30 de abril de 1997 a 31 de dezembro de 1997 (fls. 28 a 30).

A descrição dos fatos constou do “termo de re-ratificação do termo de verificação fiscal e auto de infração complementar” de fls. 4 a 8.

Segundo a Fiscalização, foi lavrado auto de infração, no Processo nº 13807.003693/2001-48, relativamente ao IPI, decorrente da glosa dos créditos relativos às notas fiscais em epígrafe, em que foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Entretanto, em face do suposto cabimento da multa equivalente ao valor comercial da mercadoria, segundo o art. 365, II, do RIIPI/82, foi necessária a lavratura de novo auto de infração.

Citou ementas de decisões administrativas que trataram da matéria no âmbito deste 2º Conselho de Contribuintes. A relação das notas fiscais constou das fls. 9 a 26.

A interessada apresentou, em 6 de setembro, a impugnação de fls. 37 a 50, juntamente com os documentos de fls. 51 a 59.

Alegou, preliminarmente, que a autuação, pelo fato de ser reflexa, não poderia ser efetuada enquanto estivesse pendente de julgamento as autuações relativas ao Imposto de Renda e ao IPI. Haveria, no caso, “carência da ação ou autuação”.

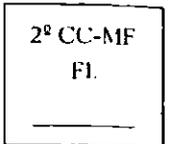
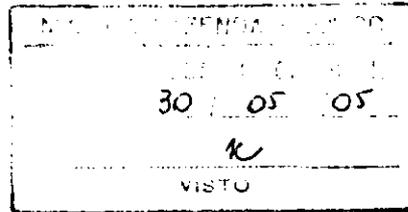
Ainda preliminarmente, alegou a nulidade da autuação, pelo fato de ter sido efetuada fora do estabelecimento, em suposto desrespeito ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e pelo fato de o Auditor-Fiscal não ser habilitado no CRC, conforme seria exigido pelo Decreto nº 9.295, de 1946, art. 25.

No mérito, alegou que a autuação não teria embasamento; que somente haveria indícios, mas nenhuma prova; e que poderia ter havido “*meros erros datilográficos e de preenchimento onde poderia lançar valores errados na transposição de valores porém decorrentes de falhas humanas perfeitamente cabíveis quando do desempenho de uma função contábil*”.

Segundo a interessada, a utilização da prova emprestada da Fiscalização Estadual representaria pressuposição, não tendo havido sequer verificação da documentação da empresa. À época das transações, asseverou a interessada, as empresas “*efetivamente existiam, havendo a emissão de documentos fiscais necessários, bem como a circulação de mercadorias, fato este, reconhecido pelo fisco*”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.000751/2002-24
Recurso nº : 128.379
Acórdão nº : 201-78.340

Acrescentou que, em alguns casos, efetuou até mesmo devoluções.

Ademais, a inidoneidade das notas poderia implicar somente a glosa de créditos, pois seus efeitos deveriam restringir-se à “circulação de mercadorias”.

A seguir (fls. 1.169 e 1.170), a DRJ em Ribeirão Preto - SP solicitou a desanexação do Processo nº 13807.003693/2001-48 dos presentes autos (em razão do requerido, foram juntadas cópias dos autos do Processo Administrativo nº 13807.003693/2001-48, nas fls. 62 a 1.167).

A DRJ apreciou a impugnação no Acórdão nº 2.866, de 2002 (fls. 1.173 a 1.198), mantendo parcialmente a autuação, nos seguintes termos (ementa):

“Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

É válido o auto de infração elaborado e lavrado fora do estabelecimento comercial/industrial da pessoa jurídica sob ação fiscal, ou seja, no local da verificação da falta.

NULIDADE. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

O auditor-fiscal da Receita Federal, sem registro no Conselho Regional de Contabilidade, tem competência legal para praticar o ato administrativo de lançamento tributário, decorrente do exame de livros e documentos preparados por contabilista.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

Ementa: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. MULTA DO ART. 365-II DO RIPI/82.

A inaptidão ou outras irregularidades existentes no sistema cadastral do CNPJ, incluída a omissão na entrega da declaração anual de rendimentos da pessoa jurídica ou dos sócios, assim como a comprovada não-localização do estabelecimento, no que se refere às empresas fornecedoras dos bens adquiridos pela fiscalizada, indícios estes considerados conjuntamente com a falta de exibição, por esta, das notas fiscais de compra dos bens, implicam a inidoneidade destas, sujeitando quem destes documentos se utilizou, em proveito próprio, à multa no valor atribuído às mercadorias relacionadas em tais documentos.

Lançamento procedente em parte”.

O Acórdão adotou os fundamentos do Acórdão constante do Processo nº 13807.003693/2001-48, em que foram reconhecidas como verdadeiras as operações com a empresa Reiplas Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

Intimada do Acórdão (fl. 1.203), a interessada apresentou o pedido de encaminhamento de recurso de fls. 1.208 a 1.214, em que alega ter apresentado Mandado de Segurança contra a garantia de instância e informa que o Juiz não apreciou o pedido de medida liminar, juntamente com o recurso voluntário de fls. 1.215 a 1.237, em que repetiu as alegações da impugnação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000751/2002-24
Recurso nº : 128.379
Acórdão nº : 201-78.340

MIN	A	RECURSO	2º
OR		O	CRIMINAL
30		05	105
12			
VISTO			

2º CC-MF
Fl.

Posteriormente, foi juntada cópia do pedido de informações à autoridade impetrada (fl. 1.238) e do despacho denegatório da concessão de medida liminar (fls. 1.239 e 1.240).

A seguir, foi lavrado o termo de preempção de fl. 1.243, à vista da falta de garantia de instância, e a interessada foi intimada a efetuar o recolhimento da multa (fl. 1.244).

A interessada apresentou o pedido de fls. 1.246 a 1.248, em que protestou contra a denegação do seguimento do recurso, e, posteriormente, o de fls. 1.259 a 1.264, em que comprova a concessão da segurança, no julgamento do mérito da ação.

Na seqüência, foram juntadas cópias de apelação da União (fls. 1.266 a 1.270), de petição em Agravo de Instrumento (fls. 1.271 a 1.282) e da publicação de despacho denegatório do seguimento do recurso (fl. 1.281).

Na fl. 1.285, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pelo seguimento do recurso, em face do insucesso na obtenção do efeito suspensivo no Tribunal.

Após a distribuição do processo, foram ainda juntados extratos do sistema de acompanhamento processual na Internet do TRF da 3ª Região (fls. 1.287 a 1.290), do sistema Comprot (fls. 1.291, 1.293 a 1.297) e do Sincon (fls. 1.292, 1.298 e 1.299).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000751/2002-24
Recurso nº : 128.379
Acórdão nº : 201-78.340

30	05	05
K		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

No tocante às questões preliminares, alegou a recorrente ser nulo o auto de infração, devido ao fato de ter sido o mesmo lavrado fora do seu estabelecimento e de não ter o Auditor-Fiscal responsável pela lavratura registro contábil.

Trata-se de duas questões há muito tempo superadas pela jurisprudência administrativa e judicial.

Quanto à lavratura do auto de infração, a interpretação literal das disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, é completamente incompatível com a realidade.

Atualmente, os procedimentos administrativos informatizados exigem uma ampla infra-estrutura de processamento de dados para controle e emissão de autos de infração.

Assim, sequer seria possível efetuar o lançamento, nos termos exigidos pelos atos normativos da Secretaria da Receita Federal, se não fosse realizado na repartição.

Ademais, por que motivo razoável seria exigida a lavratura no estabelecimento? Qual o prejuízo para o sujeito passivo, ou para o processo administrativo?

Portanto, não há nulidade no procedimento fiscal.

No tocante ao registro no Conselho Regional de Contabilidade, a lei que atribui competência para fiscalização ao Auditor-Fiscal da Receita Federal não faz tal exigência.

Aliás, sequer exige que tenha formação em ciências contábeis ou alguma outra formação específica.

Decorrendo diretamente da lei essa competência, a alegação é improcedente.

Quanto à prova emprestada, deve-se ter em conta que, no processo civil, como demonstram os arts. 130 e 336 do CPC, as provas, em princípio, são produzidas no processo.

Normalmente, a rejeição da prova emprestada resulta unicamente do possível cerceamento ao direito de defesa da parte contra a qual é oposta. Nesse sentido, a prova emprestada não poderia ser admitida nos casos em que devesse ser constituída no andamento do processo, sem a participação da outra parte ou sem se demonstrar que, nessas condições, pudesse ela ser reproduzida no próprio processo.

A esse respeito, no Recurso Especial nº 135.777/GO, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se da seguinte forma (destacaram-se as partes em negrito):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000751/2002-24
Recurso nº : 128.379
Acórdão nº : 201-78.340

MF	FAZENDA - 2.ª CC
COM O ESPECIAL	
30	05 / 05
u	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

"RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE PARA REAVALIAÇÃO DE PROVAS. PROVA EMPRESTADA.

POSSIBILIDADE DE QUE SEJAM CONSIDERADAS AS PRODUZIDAS NO PROCESSO CRIMINAL, RELATIVO AO MESMO FATO, POIS PERFEITAMENTE RESGUARDADO O CONTRADITÓRIO.

ALEIÃO OU DEFORMIDADE. INDENIZAÇÃO.

A REGRA CONTIDA NO PAR. 1º DO ART. 1.538 DO CÓDIGO CIVIL NÃO ABRANGE TODAS AS PARCELAS PREVISTAS NO 'CAPUT', MAS APENAS A MULTA CRIMINAL ACASO DEVIDA. (RSTJ 104/304.)"

No caso do processo administrativo fiscal, a grande maioria das provas apresentadas pelo Fisco ocorre na fase oficiosa. O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, I, explicita que o procedimento fiscal inicia-se com a lavratura escrita do primeiro ato de ofício. Entretanto, a fase litigiosa inicia-se unicamente com a apresentação da impugnação de lançamento, conforme determinado no art. 15.

Portanto, não havendo obrigatoriedade de que a Fiscalização produza diretamente todas as provas que darão suporte ao lançamento e não havendo prejuízo à defesa, a utilização de prova emprestada, nas hipóteses como a dos autos, é legítima.

No tocante à decorrência, os fatos que deram origem à presente autuação são os mesmos que deram origem à exigência do Imposto de Renda e da contribuição social.

Engana-se a recorrente, no entanto, ao alegar que a autuação não poderia ser efetuada.

O princípio da decorrência, aplicado ao processo administrativo, apenas exige que, por medida de cautela e por respeito a um princípio de causa e efeito, o julgamento do processo decorrente não deva anteceder ao do processo que lhe deu origem, o que foi plenamente observado no caso dos autos.

Quanto ao mérito, inicialmente, reproduz-se, abaixo, trecho da decisão de primeira instância, que resumiu a situação das notas fiscais e da documentação constante dos autos:

"É preciso, inicialmente, em recapitulação das informações aduzidas pela autoridade fiscal, traçar um painel abrangente da situação de cada empresa fornecedora de mercadorias cujos créditos do imposto são objeto de glosa.

Impornox Aços Inoxidáveis Ltda. - CNPJ nº 65.440.117/0001-31: a) Consulta ao sistema CNPJ (fl. 45): empresa 'ativa não regular'; b) Correspondência (fl. 48): devolvida ('não procurado'); c) Processo de inidoneidade da empresa, elaborado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda/SP (fls. 49/70).

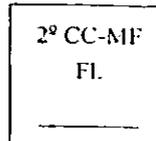
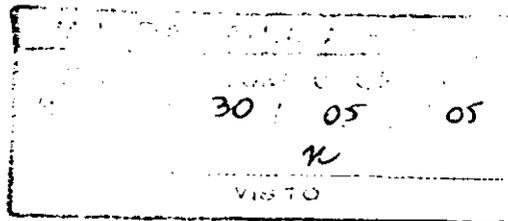
Comercial Ivalprest Ltda. - CNPJ nº 01.091.345/0001-60: a) Consulta ao sistema CNPJ (fl. 71/73): empresa 'ativa não regular'; b) Correspondência (fl. 74): devolvida ('mudou-se'); c) Prova da inidoneidade da empresa: proposta de bloqueamento da Inscrição Estadual e cancelamento da empresa, elaborado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - SP (fls. 75/82)

Genacobre Comercial Ltda. - CNPJ nº 01.948.384/0001-31: a) Correspondência (fl. 83): devolvida ('não existe o nº indicado'); b) Principais peças do processo de inidoneidade



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 19515.000751/2002-24
Recurso n^o : 128.379
Acórdão n^o : 201-78.340



da empresa, elaborado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda/SP (fls. 84/91).

Pirajá Comércio e Representações Ltda. - CNPJ n^o 00.623.458/0001-05: a) Consulta ao sistema CNPJ (fls. 92/96): empresa 'inapta' por ser 'omissa não localizada', desde 14/09/1999; CPF do responsável - n^o 988.138.118/53; b) Correspondência para a pessoa jurídica (fl. 97): devolvida ('desconhecido'); correspondência para o responsável pela empresa, e por Intube e Caracol (fl. 98): devolvida ('desconhecido'); c) empresa omissa, com falta de apresentação de DIRPJ referente aos exercícios de 1996 a 2000; falta de entrega de DIRPF, referente aos mesmos exercícios, relativa ao CPF (cancelado por omissão) do responsável.

Intube Indústria e Comércio de Metais Ltda. - CNPJ n^o 01.538.077/0001-05: a) Consulta ao sistema CNPJ (fls. 99/102): empresa 'ativa não regular'; data de abertura: 18/11/1996; CPF do responsável n^o 988.138.118/53 (o mesmo da empresa Pirajá e Caracol); b) Correspondência (fls. 103): devolvida ('n^o inexistente', 'firma desconhecida'); c) empresa omissa desde a data de abertura, com falta de apresentação de DIRPJ referente aos exercícios de 1998 a 2000.

Caracol Indústria e Comércio de Metais Ltda. - CNPJ n^o 01.538.335/0001-20: a) Consulta ao sistema CNPJ (fls. 104/106): empresa 'ativa não regular'; data de abertura - 18/11/1996 (a mesma da empresa Intube); CPF do responsável n^o 988.138.118/53 (o mesmo das empresas Pirajá e Intube); b) Correspondência (fl. 107): devolvida ('desconhecido'); c) empresa omissa desde a data de abertura, com falta de apresentação de DIRPJ referente aos exercícios de 1998 a 2000.

Intermet Importação e Exportação Ltda. - CNPJ n^o 01.102.660/0001-46: a) Consulta ao sistema CNPJ (fls. 108/110): empresa 'ativa não regular'; data de abertura: 12/03/1996; b) Correspondência (fl. 111): devolvida ('desconhecido'); empresa omissa, com falta de apresentação de DIRPJ referente aos exercícios de 1998 a 2000; um dos sócios, com o CPF 914.672.097/91 cancelado por omissão, e outro sócio, com CPF 076.028.097/50, apresentou declaração de isento para os exercícios de 1998 e 1999, sendo omisso quanto aos demais exercícios.

Ceshuz Santa Luzia Ltda. - CNPJ n^o 67.313.866/0001-23: a) Consulta ao sistema CNPJ (fl. 112/113): empresa 'ativa não regular'; b) Documento emitido pela Secretaria da Fazenda/SP, que demonstra o cancelamento da Inscrição Estadual da empresa (fls. 118/121); c) Correspondência (fl. 122): devolvida ('mudou-se'); d) apresentação de DIRPJ para os exercícios até 1997, sem rendimentos declarados; omissa quanto aos demais exercícios; o sócio responsável apresentou DIRPF como isento para os exercícios de 1998 e 2000, sendo omisso para os demais exercícios.

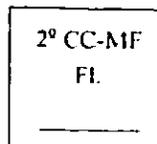
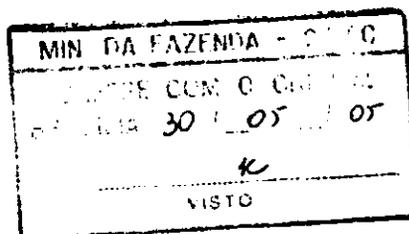
Cuprosan Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ n^o 72.549.413/0001-30: a) Consulta ao sistema CNPJ (fls. 123/124): empresa 'ativa não regular'; b) Correspondência (fl. 130): devolvida ('n^o inexistente'); c) apresentação de DIRPJ para os exercícios de 1998 a 2000, sem rendimentos, e para o exercício de 2001, com declaração de inatividade; um dos sócios da empresa, com CPF 704.465.477-00, é sócio de uma empresa inapta por ser omissa contumaz e também da Metafiex.

Metafiex Importadora e Exportadora Ltda. - CNPJ n^o 01.311.009/0001-86: a) Consulta ao sistema CNPJ (fl. 131): empresa 'ativa não regular'; data de abertura: 12/07/1996; b) apresentação de DIRPJ para os exercícios de 1997 a 2000, sem rendimentos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000751/2002-24
Recurso nº : 128.379
Acórdão nº : 201-78.340



Mohsfer Comércio de Metais Ltda. - CNPJ nº 67.737.171/0001-79: a) Consulta ao sistema CNPJ (fl. 139): empresa 'ativa não regular'; b) Documento emitido pela Secretaria da Fazenda/SP, que indica a não-localização e inatividade da empresa (fl. 142); c) empresa omissa, com falta de apresentação de DIRPJ relativa aos exercícios de 1997, 1999 e 2000.

Reiplas Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - CNPJ nº 43.175.454/0001-06: a) Empresa localizada; b) Declaração sobre a inexistência de compras efetuadas pela SANT'ANNA no ano de 1997 (fl. 143).

Documentação Apresentada com a Impugnação

As cópias de cartões de CGC, de fls. 664/667, 827, 867/870 e 1.005, não têm o condão de afastar a constatação de inidoneidade de documentos fiscais emitidos; as empresas que emitem documentos fiscais frios têm, geralmente, a constituição regular perante os órgãos fiscais, até que as circunstâncias observadas forem suficientes para dar azo à declaração de inaptidão da pessoa jurídica.

As cópias de notas fiscais de devolução de mercadorias para as empresas fornecedoras Ivalprest, Cuprosan, Genacobre, Metafiex e Mohsfer, na maior parte não referentes ao ano de 1997, não são suficientes, por si sós, para atestar a veracidade das operações de vendas efetuadas para a imputada.

Quanto às cópias de notas fiscais de venda, supostamente emitidas pelas empresas fornecedoras de insumos, anexadas pela suplicante, cabe expender o que segue.

Todas as cópias de notas fiscais de venda (CFOP: 6.12) tituladas pela Cuprosan referem-se aos anos de 1996, 1998 e 1999, sendo que o único documento de 1997 é concernente a devolução.

Quanto à Genacobre, foram juntadas cópias das seguintes notas fiscais de venda (CFOP: 5.12): 87, de 11/08/1997; 195, de 05/09/1997, sem crédito do IPI; 325, de 25/09/1997; 345, de 30/09/1997; 383, de 06/10/1997, sem crédito; e 617, de 18/11/1997.

Quanto à Metafiex, foram anexadas cópias de notas fiscais de venda (CFOP: 6.12) respeitantes, apenas, ao ano de 1999.

Foi apresentada somente uma cópia de nota fiscal de venda (CFOP: 5.12), do ano de 1997, titulada pela Mohsfer: 1.049, de 27/05/1997, sem destaque de IPI.

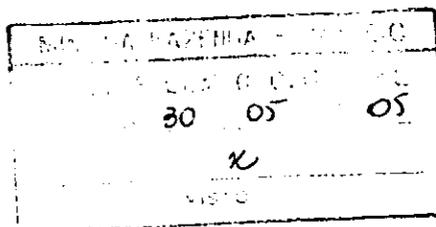
As cópias das notas fiscais de venda (CFOP: 5.12) emitidas em 1997 pela Reiplas foram apresentadas: 1.861, de 20/05/1997; 1.863, de 21/05/1997; 1.869, de 21/05/1997; 1.873, de 22/05/1997; todas com crédito do IPI.

As cópias de notas fiscais merecedoras de atenção são estas tituladas pela Reiplas, tão-somente; os documentos fiscais emitidos pela empresa Genacobre, sumulada como inexistente pelo Fisco estadual, são inidôneos; a cópia da nota fiscal em nome da empresa Mohsfer não apresenta destaque do imposto e não influi no julgamento da contenda.

As demais cópias de documentos fiscais (notas fiscais de devolução, referentes a 1997 ou a outros anos, e notas fiscais de venda relativas a outros anos) não apresentam autenticação (sendo que a conferência pela autoridade tributária, vis-à-vis as vias originais, não foi possibilitada pela contribuinte) e, portanto, não têm força para corroborar a efetiva existência das empresas fornecedoras.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 19515.000751/2002-24
Recurso nº : 128.379
Acórdão nº : 201-78.340

No tocante às cópias de cheques acostadas aos autos pela suplicante, cumpre articular os seguintes comentários.

As cópias de cheques apresentadas, frente e verso, nominais à empresa Ivalprest e sacados contra o Banco Excel (agência 001, conta nº 101577), de fls. 676/783, não são autenticadas ou de qualquer forma chanceladas pela instituição bancária de origem com a certificação da fidelidade das cópias com os conteúdos microfilmados.

No verso dos referidos documentos observa-se o registro da saída do numerário (autenticação bancária, em valor coincidente com o valor assinalado na frente do cheque) e a anotação da(s) duplicata(s) a que se referem. Exemplo: o cheque nº 210, no valor de R\$ 10.886,40, de 09/06/1997, de fl. 684, faz menção, no verso, à duplicata nº 1.534; a nota fiscal nº 1.534 corresponde ao valor de R\$ 10.886,40 (fl. 576); outros cheques dizem respeito à quitação parcial de uma ou mais duplicatas. Não existem discrepâncias aparentes no que concerne aos documentos em questão. Entretanto, há endosso, vale dizer, aposição de carimbo da empresa emitente do cheque com a assinatura, o que descaracteriza o caráter original de cheque nominal para cheque ao portador (sacável na 'boca do caixa'). No caso dos cheques nº 253 (fls. 748/749), 256 (fls. 756/757), 264 (fls. 770/771), 266 (fls. 776/777) e 267 (fls. 778/779), há, além do carimbo da emitente com a assinatura, a aposição de carimbo da Ivalprest, com assinatura.

No caso dos cheques nominais à empresa Cuprosan, de fls. 813/826, a maioria apresenta no verso a anotação com os dizeres 'pagto. Adiantamento'. Há, também no verso, o endosso, na forma de aposição de carimbo com assinatura da emitente.

O endosso no verso de cada cheque, existente na maioria dos casos, confirma a informação consignada na descrição dos fatos, com base nos extratos bancários fornecidos pela auditada, de que o saque dos cheques foi feito 'na boca do caixa'.

No que tange à empresa Reiplas, as notas fiscais, de fls. 1.013/1.023, foram apresentadas juntamente com as cópias dos cheques nominais (somente frente), sacados contra o Banco Banespa (agência 117, conta nº 13.02934-7), coincidentes em valores com as notas fiscais, além das cópias de comprovantes de depósito, nos mesmos valores, em conta corrente do Banco Bradesco (agência 2476, conta nº 249999-1).

Resultado da Diligência Determinada pelo Órgão Julgador

A autoridade fiscal juntou a via original do termo de devolução de documentos, de fls. 1.072/1.073, para comprovar que a recorrente jamais apresentara as notas fiscais de compra e as cópias dos cheques solicitadas ao longo da ação fiscal.

Mediante a lavratura do termo de fls. 1.074/1.075, a exatora instou a suplicante a exhibir, em 10 (dez) dias, as vias originais de todas as notas fiscais (de devolução e de venda) cujas cópias foram apresentadas na peça de defesa, assim como as cópias (microfilmagem) dos cheques também anexadas à contestação.

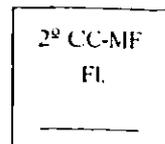
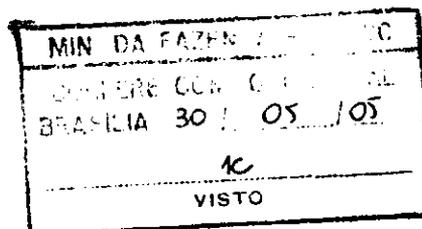
Em virtude da insuficiência da resposta à sobredita intimação, a autoridade fazendária determinou, por meio do termo de fl. 1.078, a apresentação da comprovação do pagamento das aquisições em pugna, bem como da comprovação do efetivo ingresso, no estabelecimento da impugnante, das mercadorias adquiridas. Não houve resposta.

Foi lavrado o termo de devolução de livro e documentos, de fls. 1.079/1.080, concernente à devolução de livros e documentos fiscais apresentados pelo sujeito passivo em atendimento à intimação referida no parágrafo 106: livro de notas fiscais de saída



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000751/2002-24
Recurso nº : 128.379
Acórdão nº : 201-78.340



encadernadas e emitidas pela autuada; livro registro de saídas; cópias de notas fiscais emitidas pela Cuprosan (1999); originais e cópias de algumas notas fiscais de devolução (sem os canhotos de recebimento das mercadorias devolvidas) emitidas pela diligenciada e das notas fiscais de entrada correspondentes emitidas pela empresa Genacobre (conforme detalhado no item 2 do relatório de fls. 1.091/1.092); cópias de cheques do Banco Excel, nominais a Cuprosan e Ivalprest e discriminados na planilha de fl. 1.080.

Na declaração de fl. 1.081, a empresa Reiplas, em reformulação de informação anteriormente apresentada (24/11/2000), confirmou a efetividade das operações de venda de mercadorias com a impugnante, tendo, depois, apresentado cópias de páginas do livro diário geral, de fls. 1.082/1.086, com os lançamentos contábeis agrupados.

Ademais, foram trasladados aos autos os seguintes elementos adicionais: a) cópia de edital de intimação para a regularização da situação cadastral relativa ao CNPJ/MF da empresa omissa Cesluz (fl. 1.080); b) extrato de consulta no sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal com a alteração da situação cadastral da mencionada empresa de 'ativa não regular' para 'inapta', tendo em vista a falta de regularização da respectiva situação cadastral, por força do Ato Declaratório nº 53, de 4 de fevereiro de 2002, com efeitos retroativos a 27/01/1997 (fl. 1.087); c) cópia do Ato Declaratório nº 161, de 4 de março de 2002, com a declaração de inaptidão, por inexistência de fato, da empresa Mohsfer, e a correlata inidoneidade dos documentos fiscais emitidos desde 31/05/2001 (fls. 1.089/1.090).

O relatório fiscal de fls. 1.091/1.092 enumera todas as providências tomadas pela fiscalização em cumprimento aos quesitos determinados pelo órgão julgador a quo, com, além das verificações acima narradas, o agravamento da exigência inicial e a formulação de representação fiscal para fins de declaração de inaptidão da inscrição para cada uma das pessoas jurídicas fornecedoras omissas e não localizadas, ou sumuladas pelo Fisco estadual."

Resta saber apenas se os fatos apurados ensejam a aplicação da multa, prevista na legislação do IPI (parte não decorrente), uma vez que, na parte decorrente, os fatos são os mesmos.

Determina o art. 365, II, do RIPI/82, relativamente à aplicação de multa equivalente ao valor da mercadoria:

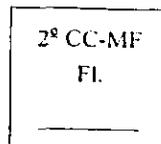
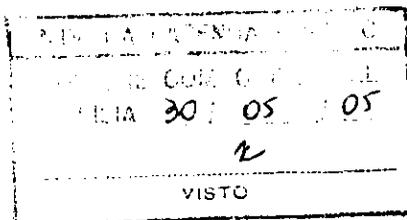
"II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (...)."

Portanto, ficando demonstrada a inidoneidade das notas, fica caracterizada a constatação do fato que dá ensejo à aplicação da multa.

Quanto ao mérito da questão de inidoneidade das notas, há que se adotar, no âmbito do presente processo, as mesmas razões adotadas pelo Acórdão nº 101-94.652, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que resolveu os autos relativos ao Imposto de Renda da seguinte forma (ementa):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.000751/2002-24
Recurso nº : 128.379
Acórdão nº : 201-78.340

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - Não enseja a nulidade do lançamento ex officio a lavratura de auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte, do qual foi cientificado regularmente e cuja elaboração atendeu os pressupostos de validade estabelecidos pelo art. 1º do Decreto 70.235/72.

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - PROVA EMPRESTADA - As provas constantes dos autos de infração lavrados pelo Fisco Estadual podem ser aproveitadas no lançamento de tributos federais quando a autoridade lançadora demonstra de forma inequívoca a sua repercussão no fato gerador dos tributos federais.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS - COMPROVAÇÃO - Legítima a glosa de custos/despesas operacionais quando o registro das compras fundamenta-se em documentos inábeis para a devida comprovação das operações escrituradas na escrituração mercantil.

MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC."

Reproduz-se a parte do voto do Relator do Acórdão nº 101-94.652 que resume a essência das provas contidas nos autos:

"Quanto ao mérito, a recorrente limita-se a afirmar que a fiscalização baseou o trabalho em meras presunções e que nada ficou devidamente provado, tentando desfazer as provas materiais emitidas por ela própria (notas fiscais inidôneas), devidamente comprovadas pela fiscalização. Também efetuou vendas sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

Entre os argumentos apresentados, alega que o fisco deixou de fazer prova da inexistência das transações. Ora, cabe à empresa realizar a prova de que de fato, as operações foram efetivamente realizadas, seja por meio de notas fiscais (que no caso não se prestam a prova pois tratam-se de notas inidôneas), o efetivo pagamento e o ingresso das mercadorias no estabelecimento da empresa, o que também deixou de se provado.

Afirma também a recorrente que, antes de iniciar as transações comerciais, exigiu das empresas vendedoras a apresentação de documentos de comprovavam a sua existência, no que teria sido prontamente atendida. Diante disso, se realmente teriam ocorrido as transações em questão, seria muito fácil para a recorrente fazer a prova da existência real das empresas fornecedoras, bem como da realização das operações.

Por último, alega que o prazo para realizar a escrituração foi íntimo, e que está providenciando a regularização de toda a documentação fiscal e contábil. Nesse sentido também seus argumentos são infundados pois, tendo os trabalhos de fiscalização sido realizados no início de 2001, e até agora, meados de 2004, não foi possível a obtenção dos documentos relativos ao ano-calendário de 1996, é porque de fato, o trabalho fiscal não merece reparos. As palavras da própria recorrente confirmam a regular atividade fiscal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000751/2002-24
Recurso nº : 128.379
Acórdão nº : 201-78.340

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COM. COM. G. CONTRIB.
30 / 05 / 05
VISTO

No mais, considero despiciendo maior aprofundamento sobre a matéria, tendo em vista que a recorrente esquivou-se de enfrentar o lançamento sob a ótica do mérito. É de se registrar, ainda, que a recorrente não trouxe quaisquer provas aos autos, limitando-se a alegar a improcedência da autuação."

Não há dúvidas, portanto, de que, segundo o que consta dos autos, a recorrente aproveitou-se de notas fiscais inidôneas.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

JOSE ANTONIO FRANCISCO